



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212541 - GO (2022/0295638-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : JBS S/A  
**ADVOGADOS** : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206  
ISABELA SCELZI AMARAL - GO040669  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA DOAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 1.013, §4º DO CPC/2015. REANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 83/STJ não se restringe às situações em que o recurso é interposto com fulcro no art. 105, III, c, da CF/1988, incidindo também quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo Constitucional.
2. O entendimento do Tribunal *a quo* acerca do termo inicial para contagem do lapso temporal prescricional, em caso de descumprimento de encargo na doação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ocorrendo o descumprimento do encargo, é a partir deste momento que se inicia a contagem do prazo prescricional, e não a partir da doação.
3. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de reanálise da aptidão do processo para imediato julgamento pelo Tribunal, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015, em consonância com a jurisprudência assente desta Corte.
4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212541 - GO (2022/0295638-6)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : JBS S/A  
**ADVOGADOS** : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206  
ALINE GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S) - DF055063  
ISABELA SCELZI AMARAL - GO040669  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA DOAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 1.013, §4º DO CPC/2015. REANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 83/STJ não se restringe às situações em que o recurso é interposto com fulcro no art. 105, III, c, da CF/1988, incidindo também quando o recurso for interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo Constitucional.

2. O entendimento do Tribunal *a quo* acerca do termo inicial para contagem do lapso temporal prescricional, em caso de descumprimento de encargo na doação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ocorrendo o descumprimento do encargo, é a partir deste momento que se inicia a contagem do prazo prescricional, e não a partir da doação.

3. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de reanálise da aptidão do processo para imediato julgamento pelo Tribunal, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015, em consonância com a jurisprudência assente desta Corte.

4. Recurso desprovido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por JBS S/A em objeção à decisão vista às fls. 477-485, e-STJ, que não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices enunciados nas Súmulas 7 e 83/STJ, e 280/STF.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que "a orientação cristalizada na Súmula 83 do STJ, por disposição expressa do próprio enunciado, só é aplicável quando o recurso especial é interposto com base na alegação de divergência"

(e-STJ, fl.495), e no presente caso o recurso especial foi interposto exclusivamente com base no art. 105, III, a, da CF/1988.

Quanto à Súmula 280/STF, diz que foi alegada e demonstrada a violação, pelo acórdão impugnado, do art. 177 do CC/1916, do art. 2.028 do CC/2002 e do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, argumento ser "possível observar dos autos que, o prazo para questionamento ou não dos encargos do donatário, a fim de possibilitar sua revogação seria de 20 (vinte) anos, a partir da doação do bem, conforme preceitua o artigo 177 do Código Civil/1916" (e-STJ, fl. 496) , e que em nenhum momento no recurso especial se alega violação a direito local. As remissões à Lei nº 1.643 de 1989 do Município de Quirinópolis foram feitas, apenas, para demonstrar os contornos da doação feita, sendo que o próprio acórdão impugnado no recurso especial prequestionou a matéria, ao fazer remissões expressas à referida lei municipal.

Por fim, aduz que suscita violação ao art. 1.013, §3º do CP/2015, pois a dilação probatória não foi suficiente a ensejar causa madura apta ao julgamento pelo Tribunal de origem em sede de apelação, argumentando que não procede a afirmação de que o recurso encontra óbice na súmula 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim sobre a valoração da prova constante do acórdão recorrido.

Pugna pelo provimento do recurso com o consequente conhecimento e julgamento do mérito do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 505-507, e-STJ.

É relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Compulsando os autos, verifico que o agravante se irressigna contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83/STJ, e 280/STF.

A pretensão do recorrente não merece acolhimento.

Diferentemente do alegado, a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ não se limita às situações em que o apelo nobre é interposto com fulcro no art. 105, III, c, da CF/1988, incidindo também quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo Constitucional. E este entendimento foi destacado no próprio *decisum* impugnado. Vejamos:

Considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece conhecimento o apelo nobre em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM FUNDAMENTO EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, "se o pedido de resolução se funda no inadimplemento de determinada parcela, a prescrição da pretensão de exigir o respectivo pagamento prejudica, em consequência, o direito de exigir a extinção do contrato com base na mesma causa, ante a ausência do elemento objetivo que dá suporte fático ao pleito" (REsp 1.728.372/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019).

2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.293.505/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

E não logrou o agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, quanto ao termo inicial para contagem do lapso temporal prescricional, em caso de descumprimento de encargo na doação, mostrando-se frágeis os argumentos, portanto, no sentido de não incidir no caso o enunciado da Súmula 83/STJ.

Também é precária a tese de não incidência do enunciado da Súmula 280/STF, já que a questão foi decidida no caso com fulcro em lei local, ainda que de forma mediata as normas insertas na Lei Civil tenha norteado a solução da controvérsia, conforme se extrai da simples leitura do acórdão vergastado:

Analizando o contexto deste imbróglio, observo que a Lei municipal nº 1.643/89, autorizou a doação ao Frigorífico Quirinópolis Ltda. de um lote situado na Fazenda Confusão do Rio Preto, no município de Quirinópolis, com área de dois alqueires (movimentação nº 01, arquivo nº 07, p. 27).

A doação estava acompanhada de encargos, conforme arts. 2º, 3º e 4º

da mencionada legislação: primeiro, o frigorífico donatário (ou outro posterior), deveria legalizar a sua documentação, bem assim aparelhos, maquinários e instalações, no prazo de 30 (trinta) dias; segundo, deveria iniciar as atividades comerciais no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data em que escriturada a doação, prorrogável por, no máximo, dois meses e, terceiro, deveria ampliar as instalações para o funcionamento de acordo com as normas expedidas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

A lei também previu a possibilidade de a área ser transferida a outrem, desde que cumpridos os encargos, conforme art. 7º, que assim orienta:

Art. 7º. Após cumprida as exigências dos artigos 3º e 4º desta Lei, e estar em pleno funcionamento, **a Empresa poderá transferir o frigorífico a outra firma de comprovada idoneidade moral e financeira e que, se comprometa a dar prosseguimento na mesma atividade e nas mesmas condições aqui estabelecidas.** (sic) (grifei)

É preciso registrar que a doação consta da matrícula do imóvel, sendo averbado, também, que a solução ou falência faria retornar o bem ao patrimônio público (movimentação nº 01, arquivo nº 10, p. 29).

Em verdade, a redação da norma municipal é clara o bastante a evidenciar que tanto o frigorífico donatário quanto outros que, futuramente, assumissem a propriedade doada, deveriam prosseguir com a atividade frigorífica, observadas as demais exigências legais. É dizer, portanto, que as empresas que sucederam o Frigorífico Quirinópolis Ltda. estiveram obrigadas a observar as mesmas – e originais – condições estampadas na norma de regência, sob pena de reversão do imóvel doado.

Exatamente por isso, é possível asseverar que ao criar o encargo com finalidade notadamente pública, visando atender o interesse dos moradores da região, a Administração Municipal não direcionou o ônus, exclusivamente, ao primeiro donatário, como também aos demais, o que torna legítima, inclusive, a participação da **JBS S/A** no polo processual passivo desta contenda porque adquiriu o imóvel em que, originalmente, funcionava o Frigorífico Quirinópolis Ltda. (movimentação nº 01, arquivo nº 10, p. 31).

Amparado nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a pretensão autoral de ver cumprido o encargo da doação surge exatamente ao tempo em que desrespeitada a obrigação de a donatária/sucessora zelar pelos requisitos legais que mantinham de pé a doação.

Falo na teoria da *actio nata*.

De acordo com o Código Civil de 2002, a pretensão do titular de direito violado se extingue pela prescrição, senão vejamos:

Art. 189. **Violado o direito**, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (grifei)

Portanto, não é do tempo em que doado o imóvel que se deflagra o prazo prescricional porque, naquela época, inexistiu lesão à órbita de direitos e interesses da Administração Pública.

Observe que o objetivo exordial não está centrado na doação em si, mas no descumprimento de encargo a ela vinculado, o que faz distinguir o objeto apreciado, bem como o seu tempo (a doação ocorreu em 1989

e o fechamento do frigorífico em 2012).

Desse modo, o prazo prescricional começa a sua contagem em 2012, ocasião em que a empresa demandada, JBS S/A, deixou de manter o funcionamento do frigorífico situado no imóvel doado, conforme por ela informado na peça de contestação:

(...) como é incontroverso e aduzido pelo próprio Município Autor, todos os encargos foram cumpridos, inclusive o abate e fornecimento de bovinos que ocorreu por mais 23 anos (de 1989 a 2012), do que se concluiu que já se devolveu à coletividade o retorno esperado com a doação realizada. (movimentação nº 23, arquivo nº 07, p. 133) (negritei) (e-STJ, fls. 321-323).

Ainda é pertinente repisar o que foi consignado na decisão agravada, no sentido de que o entendimento do Tribunal *a quo* acerca do termo inicial para contagem do lapso temporal prescricional, em caso de descumprimento de encargo na doação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ocorrendo o descumprimento do encargo, é a partir deste momento que se inicia a contagem do prazo prescricional, e não a partir da doação.

Não há correção a ser feita na decisão quanto às matérias citadas.

Da mesma forma, em relação à incidência da Súmula 7/STJ, já que a análise do acerto do acórdão, quanto ao entendimento de suficiência da dilação probatória a ensejar causa madura, apta ao julgamento pelo Tribunal demandaria o revolvimento do material cognitivo.

Isso porque assim entendeu a Corte Estadual:

No mérito, por estar a causa madura e, assim, cognoscível por esta segunda instância, na forma do que autoriza o art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, observo que houve descumprimento do encargo exigido legalmente para a eficácia da doação, qual seja, a manutenção da atividade frigorífica.

A doação com encargo, como ensina Maria Helena Diniz é “aquela que o doador impõe ao donatário uma incumbência em seu benefício, em proveito de terceiro ou de interesse geral.” (Dicionário Jurídico, Volume 2, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005. p. 254). Sua previsão encontra respaldo no art. 553 do Código Civil: [...]

Com efeito, o descumprimento da condição imposta ao donatário acarreta a desconstituição da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente público municipal, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] (e-STJ, fl. 326).

Sobre o tema, a jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇAS CASSADAS. CAUTELARES IMPROCEDENTES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Se a Corte de origem concluiu que o processo estava suficientemente instruído e apto para julgamento direto em segundo grau, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.340.652/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRORROGAÇÃO DA FRUIÇÃO DO CREDITAMENTO DO ICMS. LC 122/2006. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 266/STF. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.

1. O mandado de segurança preventivo é a via própria para tratar de questão de direito, em torno da possibilidade ou não do creditamento dos valores relativos ao ICMS oriundo da aquisição de bens do ativo fixo, de entrada de energia elétrica e de utilização de serviços de telefonia (RMS 19521/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005 p. 173) .

2. "Se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança a via adequada para impugná-la, não incidindo, no caso o teor da Súmula 266/STF" (idem ibidem).

3. A jurisprudência desta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a conclusão acerca da aplicação da "Teoria da Causa Madura", requer análise das provas que instruem o processo, assim a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 775.349/MS, Min. José Delgado, DJ 06/02/2006; e Resp 1.113.408/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8/10/2010.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 57247/GO 2011/0160583-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 11/9/2012, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 17/9/2012 RTFP vol. 107 p. 391).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.212.541 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0295638-6

Número de Origem:

501543877 50154387720198090134

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206

ISABELA SCELZI AMARAL - GO040669

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

ADVOGADO : ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206

ISABELA SCELZI AMARAL - GO040669

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

ADVOGADO : ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024